



Estado do Pará - Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2017-2018

**Projeto De Decreto Legislativo N°. 001/2017, de 28 de junho de 2017.**

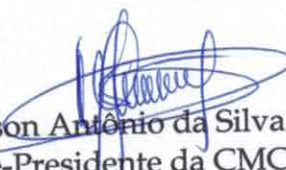
DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO  
DAS CONTAS DO EX-  
PREFEITO MUNICIPAL  
JOSEILTON DO NASCIMENTO  
OLIVEIRA RELATIVAS AO  
EXERCÍCIO DE 2006.

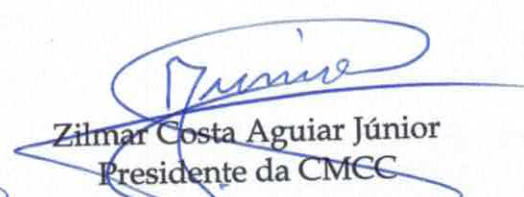
**Art. 1º** Ficam aprovadas sem ressalvas as contas do Ex-Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Joseilton do Nascimento Oliveira, relativas ao exercício de 2006.


**Art. 2º** Integra este Decreto Legislativo o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA, 28 de junho de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 28 DE JUNHO DE 2017.

  
Wilson Antônio da Silva  
Vice-Presidente da CMCC

  
Zilmar Costa Aguiar Júnior  
Presidente da CMCC


  
Walter Diniz Marques  
2º Vice-Presidente da CMCC


  
Anderson Mendes dos Reis  
1º secretário da CMCC

  
Dionízio José Coutinho dos Santos  
2º Secretário da CMCC

Rua Tancredo Neves, 546 - Centro - Canaã dos Carajás - PA

 [secretariageral@canaadascarajas.pa.leg.br](mailto:secretariageral@canaadascarajas.pa.leg.br) - [camaramunicipalcmcc@outlook.com](mailto:camaramunicipalcmcc@outlook.com)

 094 3392-4545

 [www.canadascarajas.pa.leg.br](http://www.canadascarajas.pa.leg.br)

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 28/06/17  
  
Discussão Única  
PRESIDENTE



Estado do Pará - Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2017-2018

## JUSTIFICATIVA

Considerando o Parecer Prévio constante da Resolução 10.557, do Egrégio Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, exarado no Processo n. 1340012006-00- (200710453-00), o qual emite parecer recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação das contas com ressalvas do ex-Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás/PA, JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2006, considerando ainda o PARECER FAVORÁVEL exarado pela Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização, e ainda o PARECER TÉCNICO emitido pela Assessoria Especializada da empresa Moura Consultoria Contábil e Empresarial Ltda-ME, que aduz que "ao verificar a análise do TCM/Pa e do Ministério Público sobre a matéria identificando as mesmas constatações supracitadas, bem como outras ocorrências que não tínhamos material suficiente em nosso poder para consubstanciar em análise, Considerando que a resolução nº 10.557 do TCM/Pa apresenta como anexo de seu parecer o comprovante de recolhimento aos cofres públicos da multa pelo atraso de remessa do 1º e do 3º quadrimestres de 2006 identificados pela 6ª Controladoria do TCM/Pa e pelo Ministério Público, conforme cópia em anexo, Considerando que a resolução nº 10.557 do TCM/Pa apresenta como anexo de seu parecer o comprovante de recolhimento ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará da multa pelo atraso de remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do exercício de 2006 identificados pela 6ª Controladoria do TCM/Pa, pelo Ministério Público e por esta assessoria em análise de contas, conforme cópia em anexo, Considerando que a resolução nº 10.557 do TCM/Pa apresenta como anexo de seu parecer uma certidão positiva com efeito de negativa da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás para com a Secretaria Receita Federal do Brasil denotando que a exigência no que se refere ao repasse das obrigações patronais se apresentam com sua exigibilidade suspensa pelo órgão competente, conforme cópia em anexo, Considerando que não foi identificado nenhum ato ilícito emanado de força para promover rejeição de contas de gestão da referida matéria, uma vez que as ressalvas encontradas puderam e foram sanadas sob os rigores da Lei sem causar

Rua Tancredo Neves, 546 - Centro - Canaã dos Carajás - PA

secretariageral@canaadocarajas.pa.leg.br - camaramunicipalcmcc@outlook.com

094 3392-4545

www.canadocarajas.pa.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 28/06/17  
Discussão Única  
PRESIDENTE



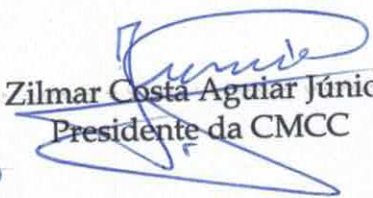
Estado do Pará - Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2017-2018

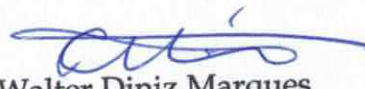
quaisquer danos ao erário público" – PARECER ANEXO, e ainda com fulcro no art. 33-A da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 196 e seguintes

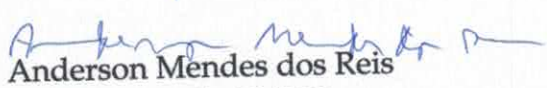
do Regimento Interno desta Câmara Municipal, submetemos a esse Plenário o Projeto de Decreto 01/2017, para aprovação das Contas do ex-prefeito JOSEILTON NASCIMENTO OLIVEIRA, sem ressalvas.  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA, 28 de junho de 2017.

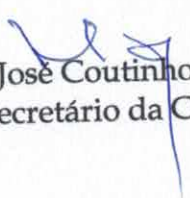
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 28 DE JUNHO DE 2017.

  
Wilson Antonio da Silva  
Vice-Presidente da CMCC

  
Zilmar Costa Aguiar Júnior  
Presidente da CMCC

  
Walter Diniz Marques  
2º Vice-Presidente da CMCC

  
Anderson Mendes dos Reis  
1º secretário da CMCC

  
Dionízio José Coutinho dos Santos  
2º Secretário da CMCC

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 28/06/17  
  
Discussão Única  
PRESIDENTE



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**SECRETARIA GERAL**

Ofício nº 192/13-SEC/TCM  
(Processo nº 1340012006-00)

Belém, 23 de abril de 2013

Prezado Senhor:

Encaminho, em anexo, cópia da Resolução nº 10.557, de 01.11.2012, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor **Joseilton do Nascimento Oliveira**.

Atenciosamente,

  
**Robson Figueiredo do Carmo**  
Secretário Geral

Ao Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás  
**68.537-000- Canaã dos Carajás - PA**

ss

Travessa Magno de Araújo, 474

- Belém-Pará-



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Publicado no D.O.E. Nº 32.358  
de 18/03/13, à pg. \_\_\_\_  
do 7º/9º caderno.

312  
WJ

RESOLUÇÃO Nº 10.557

Processo : 1340012006-00 - (200710453-00)  
Origem : Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Assunto : Prestação de Contas de 2006  
Responsável : **Joseilton do Nascimento Oliveira**  
Relator : **Conselheiro Aloísio Chaves**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, c/ ressalvas, das contas do Executivo. Multas.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 302 a 309 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

**I** - Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**, a aprovação, com ressalvas, das contas da **Prefeitura, exercício financeiro de 2006**, de responsabilidade do Sr. **Joseilton do Nascimento Oliveira**, nos termos do **Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM**, devendo o referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de R\$-4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), equivalente a 5% dos seus vencimentos anuais, nos termos do Art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;

**II** - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesa recolha ao **Fundo de Modernização, Reparcelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - FUMREAP**, de acordo com o **Art. 3º, III, da Lei nº 7.368**, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

**1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais)**, na forma do **Art. 120-B, IV, do RI/TCM**, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral superior a 90 (noventa) dias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

**2) R\$-2.001,00 (dois mil e um reais)**, nos termos do **Art. 120-B, III, do RI/TCM**, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos **1º (150 dias), 2º (120 dias), 3º (75 dias), e 4º (15 dias) bimestres**, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

- Belém-Pará -



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 10.557**

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de novembro de 2012.

*Mara Lucia B. da Cunha*  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Presidente da Sessão

*Aloísio Chaves*  
Conselheiro **Aloísio Chaves**  
Relator

Presentes: Conselheiros Rosa Hage, Cezar Colares, Antonio José Guimarães, Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa e a Procuradora Maria Regina Cuiha

WR

313  
W



**PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS GESTÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL ENCAMINHADAS PARA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS PELO TCM-PA.**

**ATT.: COMISSÃO DE ANÁLISE DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.**

### **APRESENTAÇÃO**

Em observância à previsto no art.13, inciso I da Lei Complementar Estadual 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-Pa) combinado com o art.75 da Constituição Federal de 1988 o Poder Legislativo Municipal tem a responsabilidade, segundo o art.31 §1º da Constituição Federal de 1988, em realizar o julgamento das contas do poder executivo face o relatório preliminar do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Assim, não deve se abster em fazê-lo de maneira transparente e imparcial, prezando pelos princípios constitucionais da administração pública e o resguardo do patrimônio municipal de Canaã dos Carajás. Portanto, o presente parecer técnico de análise das contas municipais constitui um forte aliado para a tomada de decisão pelo Órgão municipal fiscalizador, pois sua motivação é, sobretudo, munir de base legal as proposições deste egrégio Órgão para um julgamento pautado na ética, moral e legitimidade.

### **CONTA ANALISADA**

O presente parecer foi emitido com base na análise das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás de responsabilidade do Sr. Joseilton do Nascimento Oliveira referente ao exercício de 2006, conforme processo nº 1340012006-00 – (2007100453-00) do TCM-Pa..

### **DOCUMENTOS ANALISADOS**

Plano Plurianual – PPA 2006-2009.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2006.

Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO 1º bimestre de 2006.

Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO 2º bimestre de 2006.

Relatório de Gestão Fiscal - RGF 1º quadrimestre de 2006.

Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO 3º bimestre de 2006.

Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO 4º bimestre de 2006.

Relatório de Gestão Fiscal - RGF 2º quadrimestre de 2006.

Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO 5º bimestre de 2006.

Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO 6º bimestre de 2006.

Relatório de Gestão Fiscal - RGF 3º quadrimestre de 2006.

Balanco Geral do exercício 2006.

2º quadrimestre 2006.

Citação nº142/2007 da 6ª Controladoria do TCM/Pa.

Citação nº149/2007 da 6ª Controladoria do TCM/Pa.

Relatório Complementar nº198/2012 da Controladoria do TCM/Pa.

Parecer do Ministério Público

Parecer prévio das contas em questão emitido pelo TCM-Pa (Resolução nº10.557).

## CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE

### DAS REMESSAS:

Das remessas de documentos de prestação de contas quadrimestrais, RREO, RGF e dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) foi possível identificar que:

- O plano plurianual 2006-2009 tramitou em conformidade com o art. 30 da Lei Complementar nº 25/1994 e foi remetido em 21/10/2005, cujo prazo considera-se tempestivo segundo o art.103, inciso I da Lei 016/2013, na qual pode ser apoiada conforme prevê o princípio constitucional da anterioridade.
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias 2006 tramitou em conformidade com o art. 30 da Lei Complementar nº 25/1994 e foi remetida em 21/10/2005, cujo prazo considera-se tempestivo segundo o art.103, inciso I da Lei 016/2013, na qual pode ser apoiada conforme prevê o princípio constitucional da anterioridade.
- O balanço geral do exercício 2006 enviado em 25/07/2007 foi remetido tempestivamente, considerando as portarias do TCM-Pa nº0483/05, nº0730/05 e nº062/06, as quais prorrogam o prazo limite de remessa para o dia 31/07/2007;
- Os relatórios de gestão fiscal foram remetidos **intempestivamente** ao previsto no art.2º da IN nº02/04-TCM/Pa, considerando também que por omissão expressa de pleito pela remessa semestral destes, automaticamente ficam obrigados ao envio quadrimestral, tendo sido enviados: 1º e 2º quadrimestres/2006 em 30/10/2006 e o 3º quadrimestre em 25/07/2007.
- Os relatórios resumidos de execução orçamentária foram remetidos **intempestivamente** ao previsto no art.1º, inciso I da IN nº02/04-TCM/Pa, tendo sido enviados: 1º, 2º, 3º e 4º bimestres/2006 em 30/10/2006 e o 5º e 6º bimestres/2006 em 25/07/2007.

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

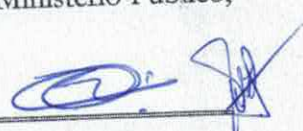
Da execução orçamentária, financeira e patrimonial foi possível identificar que:

- Foram abertos créditos adicionais no valor de R\$25.259.236,29 (vinte e cinco milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), devidamente autorizados em conformidade com o art. 42 da Lei 4.320/64.
- A receita tributária foi arrecadada em conformidade com o art.11 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- Segundo informações do Balanço Orçamentário (anexo 12 da Lei 4.320/64) o confronto entre a receita arrecadada de R\$40.275.687,99 e a despesa realizada de 45.134.879,42 resultou num déficit de execução orçamentária no valor de R\$4.859.191,43. Todavia, cumpriu com o previsto no art. 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000.
- Cumpriu a aplicação mínima de recursos próprios em educação conforme determina o art. 212 da Constituição Federal, bem como a aplicação mínima prevista no art. 60 do ADCT com a redação da EC 14/96.
- O município cumpriu com o que determina o art. 7º da Lei 9.424/97 na aplicação de recursos do FUNDEF com o gasto na remuneração dos profissionais do magistério.
- O município cumpriu com os ditames do art. 77, §3º do ADCT alterado pela EC nº29/2000, no que se refere à aplicação mínima de recursos próprios em saúde.
- O município cumpriu com o previsto no art. 20, inciso III, alínea "b" e no art. 19, inciso III ambos da Lei Complementar 101/2000, que trata sobre os limites de despesas com gasto de pessoal dos poderes executivo e legislativo.
- Cumpriu com o limite de repasse ao legislativo conforme previsto no art.29-A da Constituição Federal, alterado pela EC nº25/2000.
- O município **não** cumpriu integralmente com os repasses referente às obrigações patronais conforme previsto no art. 50 da Lei Complementar 101/2000.

## EMISSÃO DO PARECER

### CONSIDERAÇÕES:

- Considerando que ao verificar a análise do TCM/Pa e do Ministério Público sobre a matéria identificando as mesmas constatações supracitadas, bem como outras ocorrências que não tínhamos material suficiente em nosso poder para consubstanciar em análise.
- Considerando que a resolução nº 10.557 do TCM/Pa apresenta como anexo de seu parecer o comprovante de recolhimento aos cofres públicos da multa pelo atraso de remessa do 1º e do 3º quadrimestres de 2006 identificados pela 6ª Controladoria do TCM/Pa e pelo Ministério Público, conforme cópia em anexo.




- Considerando que a resolução nº 10.557 do TCM/PA apresenta como anexo de seu parecer o comprovante de recolhimento ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará da multa pelo atraso de remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do exercício de 2006 identificados pela 6ª Controladoria do TCM/PA, pelo Ministério Público e por esta assessoria em análise de contas, conforme cópia em anexo.
- Considerando que a resolução nº 10.557 do TCM/PA apresenta como anexo de seu parecer uma certidão positiva com efeito de negativa da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás para com a Secretaria Receita Federal do Brasil denotando que a exigência no que se refere ao repasse das obrigações patronais se apresentam com sua exigibilidade suspensa pelo órgão competente, conforme cópia em anexo.
- Considerando que não foi identificado nenhum ato ilícito emanado de força para promover rejeição de contas de gestão da referida matéria, uma vez que as ressalvas encontradas puderam e foram sanadas sob os rigores da Lei sem causar quaisquer danos ao erário público.


#### **PARECER CONCLUSIVO:**

Face ao exposto, esta assessoria se posiciona de maneira convergente ao parecer emitido pelo Ministério Público do Estado do Pará no sentido de ratificar a regularidade das contas em questão com a culminância de multas, bem como com o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará pela aprovação com ressalva das referidas contas frente à quitação das multas supramencionadas.

Portanto, vimos trazer a conhecimento da eleita comissão de contas do Poder Legislativo do município de Canaã dos Carajás o nosso parecer favorável à aprovação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás de responsabilidade do Sr. Joseilton do Nascimento Oliveira referente ao exercício de 2006, bem como nossa recomendação nesse sentido por parte desse egrégio Órgão quando do pleito de julgamento em sessão.

Canaã dos Carajás-PA, 28 de Junho de 2017.

  
Plínio Alves da Silva Neto  
Contador  
CRC-PA 018334/O-4  
CPF: 658.963.002-04

  
Maurício Moura Martins  
Contador  
CRC-TO 005237/O-6  
CPF: 040.481.631-24

P. 03109



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**  
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS  
DE TERCEIROS

Nº 042962011-12002010  
Nome: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PREFEITURA MUNICIPAL  
CNPJ: 01.613.321/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam em seu nome, nesta data, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa da União (DAU), não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

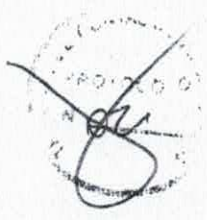
Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de Janeiro de 2010.

Emitida em 25/02/2011.  
Válida até 24/08/2011.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

322



BB Cobrança 2.04.02

**BANCO DO BRASIL** 001-9

00190.00009 02134.249008 00000.804187 2 57360000500200

Recibo de Entrega

Código: 01674-9 / 11195-3

Agência / Código: 01674-9 / 11195-3

Conta: 21342490000000000000

Beneficiário: JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA - CPF: 785.776.836-72

Valor do Documento: R\$ 5.002,00

Local do Pagamento: 00190.00009 02134.249008 00000.804187 2 57360000500200

Recibo de Saqueado

Local do Pagamento: 00190.00009 02134.249008 00000.804187 2 57360000500200

Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado

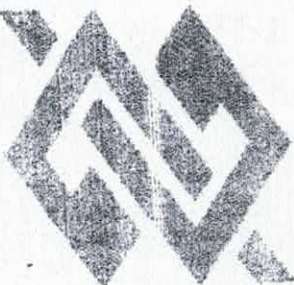
Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado

Recibo de Saqueado



Indicações de responsabilidade do cedente  
Juros: 1,00% ao mês - (R\$ 1,66 ao dia)  
Multas: 2,00% após 45 dias corridos do vencimento  
MÁX. RECEBER APÓS 45 DIAS.

Valor Documento	21/08/2013
Agência / Código Cedente	01674-9 / 11195-3
Nosso Número	21342490000000000000
(F) Valor da Documentação	5.002,00
(-) Desconto / Acúmulo	0,00
(+) Outros Descontos	
(+) Mora / Multa	
(+) Outros Acúmulos	
(=) Valor Cobrado	

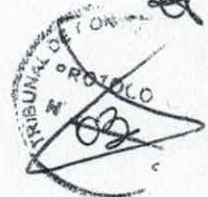
Beneficiário: JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
RUA JOAO FERREIRA CASTRO, S/N - CENTRO  
68537-000 - CANA DOS CARAS - PA - CPF: 785.776.836-72

Autenticação Mensagem: 5.002,00R01305

Este recibo pode ser usado para comprovar o recebimento do valor devido pelo devedor.

BB Cobrança 2.04.02

323



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
 Secretaria de Finanças  
 Departamento de Tributos  
 Rua Tancredo Neves, 100 - Centro CEP 68.537-000 Canaã dos Carajás-PA  
 CNPJ: 01.613.321/0001-24  
 DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

TRIBUTOS						NÚMERO DO DOCUMENTO	
<b>TAXAS -</b>						<b>6156399</b>	
CCP 495 JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA RESIDENCIAL RUA TANCREDO NEVES CENTRO Lt 0 Canaã dos Carajás PA 00000-000 CPF: 785.776.836-72							
INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE/MÓVEL  Início Atividades: 05/06/2013 Atividade Principal: 00.00-0/00 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS Fantasia:							
Emissão	Funcionário que emitiu o documento		Referência	Parcela	VENCIMENTO		
06/06/2013	JUSINETE SILVA RODRIGUES PE		06/2013	UNICA	30/06/2013		
Valor de Tributo:	Tx de Coleta de Lixo	Multa:	Juros:	Atualização:	Tx de guia:	Descontos:	VALOR A PAGAR:
4.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.200,00
REFERENTE A MULTA DE 5% DE SEUS VENCIMENTOS ANUAIS NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO I, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 10.028/00, PELA INTEPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. CONFORME PROCESSO Nº 1340012006-00 - (200710453-00).							
BARR 0480020JUN13 054*****4.200,00RN 0300CX02							



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO  
ESTADO DO PARÁ**

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PA**

Certidão n.º: PA/2017/00001869  
Nome: PLINIO ALVES DA SILVA NETO CPF: 658.963.002-04  
CRC/UF n.º PA-018334/O Categoria: CONTADOR  
Validade: 24.09.2017  
Finalidade: RELATÓRIO DE AUDITORIA  
Livro: RELATÓRIO ANÁLISE DE CONTAS

Confirme a existência deste documento na página [www.crcpa.org.br](http://www.crcpa.org.br), mediante número de controle a seguir:

CPF : 658.963.002-04 Controle : 2162.2476.2790.2790

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - TO****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - TO** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE TO**

Certidão n.º: TO/2017/00001414  
Nome: MAURICIO MOURA MARTINS CPF: 040.481.631-24  
CRC/UF n.º TO-005237/O Categoria: CONTADOR  
Validade: 24.09.2017  
Finalidade: RELATÓRIO DE AUDITORIA  
Livro: RELATÓRIO ANALISE DE CONTAS

Confirme a existência deste documento na página [www.crcto.org.br](http://www.crcto.org.br), mediante número de controle a seguir:

CPF : 040.481.631-24 Controle : 3501.5384.6325.7266



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO  
DO EXERCÍCIO DE 2006

### EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer objetiva fazer a análise do parecer do Tribunal de Contas com relação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás de responsabilidade do senhor Joseilton do Nascimento Oliveira referente ao exercício do ano de 2006, conforme processo nº 1340012006-00 (2007100453-00) do TCM-PA, nos termos do artigo 33-A da Lei Orgânica Municipal e artigo 196 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.

Consta nos autos que o Tribunal de Contas Municipal do Estado do Pará realizou o julgamento da Prestação de Contas da Gestão da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás de responsabilidade do senhor Joseilton do Nascimento Oliveira com relação ao exercício do ano de 2006, tendo o **TCM-PA EMITIDO PARECER FINAL PELA APROVAÇÃO** com ressalvas das contas supramencionadas.

### CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme prevê o artigo 33-A, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

*"Art.33-A. A prestação de contas anual do Prefeito Municipal, será julgada conforme o seguinte procedimento:*

*II - se o parecer do Tribunal de contas for pela aprovação, com ou sem ressalvas, será o mesmo encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e Orçamento e Finanças, que concordando com o Tribunal, emitirão parecer ratificador, encaminhando-os ao Plenário para votação;"*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 28/06/17  
  
PRESIDENTE



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisou previamente o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme encaminhamento feito pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, nos termos do artigo supra mencionado, tendo observado que não há qualquer violação de preceitos legais, bem como encontra-se dentro da forma estipulada na Lei, não havendo qualquer erro gramatical ou de lógica, razão pela qual deve ser tramitado e apreciado pela Comissão competente e, após a emissão de parecer, deve ser encaminhado para votação em Plenário.

Diante do exposto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela admissibilidade de tramitação da análise da Prestação de Contas da Gestão do Executivo Municipal de Canaã dos Carajás de responsabilidade do senhor Joseilton do Nascimento Oliveira com relação ao exercício do ano de 2006, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 15 de março de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa  
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

## DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação à admissibilidade de tramitação da análise da Prestação de Contas da Gestão do Executivo Municipal de Canaã dos Carajás de responsabilidade do senhor Joseilton do Nascimento Oliveira com relação ao exercício do ano de 2006, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Sala de reunião das Comissões, 15 de março de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

AMAPÓ MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS  
APROV. DO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 28/06/17  
Discussão Única  
PRESIDENTE



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO  
DO EXERCÍCIO DE 2006

### EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer objetiva fazer a análise do parecer do Tribunal de Contas com relação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás de responsabilidade do senhor Joseilton do Nascimento Oliveira referente ao exercício do ano de 2006, conforme processo nº 1340012006-00 (2007100453-00) do TCM-PA, nos termos do artigo 33-A da Lei Orgânica Municipal e artigo 196 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.

Consta nos autos que o Tribunal de Contas Municipal do Estado do Pará realizou o julgamento da Prestação de Contas da Gestão da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás de responsabilidade do senhor Joseilton do Nascimento Oliveira com relação ao exercício do ano de 2006, tendo o **TCM-PA EMITIDO PARECER FINAL PELA APROVAÇÃO** com ressalvas das referidas contas.

### CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, segundo o artigo 26, inciso II, alínea "k", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de deliberar sobre contas anuais da Mesa e do Prefeito, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

*Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:*

*II - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a quem compete analisar e deliberar sobre:*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA



EM 28/06/17

Discussão Única  
PRESIDENTE

1  
Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA.

*Vânia Mascarenhas*



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

*k) Contas anuais da Mesa e do Prefeito;*

O artigo 33-A, inciso II, da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

*“Art.33-A. A prestação de contas anual do Prefeito Municipal, será julgada conforme o seguinte procedimento:*

*II - se o parecer do Tribunal de contas for pela aprovação, com ou sem ressalvas, será o mesmo encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e Orçamento e Finanças, que concordando com o Tribunal, emitirão parecer ratificador, encaminhando-os ao Plenário para votação;”*

Temos que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização solicitou a contratação de assessoria técnica para auxiliar melhor a análise das contas e do Parecer do Tribunal de Contas Municipal em apreciação por esta Comissão.

A empresa Moura Consultoria Contábil e Empresarial LTDA-ME foi contratada e fez a análise das contas e do parecer do Tribunal de Contas Municipal, tendo emitido parecer conclusivo favorável à aprovação das Contas da Gestão da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás de responsabilidade do senhor Joseilton do Nascimento Oliveira com relação ao exercício do ano de 2006, de maneira convergente ao parecer emitido pelo Ministério Público do Estado do Pará no sentido de ratificar a regularidade das contas em questão com a culminância de multas, bem como com o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará pela aprovação com ressalva das referidas contas frente à quitação das multas supramencionadas, uma vez que as ressalvas encontradas foram sanadas sob os rigores da Lei sem causar quaisquer danos ao erário público.

Analisando o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Prestação de Contas da Gestão do Executivo Municipal de Canaã dos Carajás de responsabilidade do senhor Joseilton do Nascimento Oliveira com relação ao exercício do ano de 2006, bem como o Parecer supra mencionado da Assessoria Técnica Contábil, temos que não há óbice legal para a aprovação das referidas contas, eis que ficou demonstrado que as ressalvas encontradas na prestação de contas foram sanadas mediante o pagamento das multas na forma prevista em Lei sem que houvesse qualquer prejuízo ao erário público.

2  
Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA



EM 28/06/17

Discussão Única  
PRESIDENTE

*Josma Mascarenhas*



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

Desta forma, esta Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela APROVAÇÃO do Parecer do TCM-PA e manifestasse favorável à APROVAR SEM RESSALVA da Prestação de Contas da Gestão do Executivo Municipal de Canaã dos Carajás de responsabilidade do senhor Joseilton do Nascimento Oliveira com relação ao exercício do ano de 2006, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão, pois foram sanadas as ressalvas mediante o pagamento das multas na forma prevista em Lei sem que houvesse qualquer prejuízo ao erário público.

Canaã dos Carajás/PA, 28 de junho de 2017.

*Vânia Lúcia A. Mascarenhas*  
Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 28/06/17

*[Assinatura]*  
Discussão Única  
PRESIDENTE



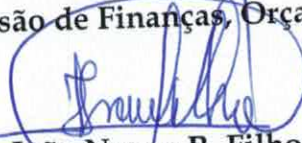
Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

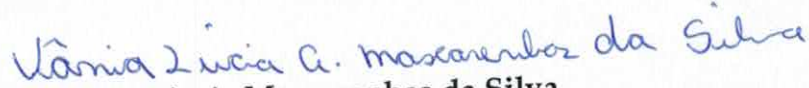
## DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação à **APROVAÇÃO** do Parecer do TCM-PA e **APROVAR SEM RESSALVA** a Prestação de Contas da Gestão do Executivo Municipal de Canaã dos Carajás de responsabilidade do senhor Joseilton do Nascimento Oliveira com relação ao exercício do ano de 2006, uma vez que foram sanadas as ressalvas através do pagamento das multas na forma prevista em Lei sem que houvesse qualquer prejuízo ao erário público, devendo o parecer produzir seus efeitos legais e jurídicos, bem como ser encaminhado ao Plenário para votação, nos termos do artigo 33-A, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Sala de reunião das Comissões, 28 de junho de 2017.

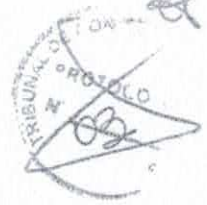
  
Dionísio José Coutinho dos Santos  
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

  
João Nunes R. Filho  
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

  
Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva  
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

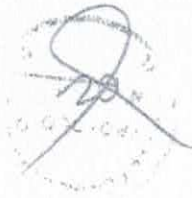
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 28/06/17  
  
DISCUSSÃO ÚNICA  
PRESIDENTE

323



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
 Secretaria de Finanças  
 Departamento de Tributos  
 Rua Tancredo Neves, 100 - Centro CEP 68.537-000 Canaã dos Carajás-PA  
 CNPJ: 01.813.321/0001-24  
 DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

TRIBUTOS						NÚMERO DO DOCUMENTO	
<b>TAXAS -</b>						<b>6156399</b>	
COP 495 JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA RESIDENCIAL RUA TANCREDO NEVES CENTRO Lt 0 Canaã dos Carajás PA 00000-000 CPF: 785.776.836-72							
INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE/MÓVEL  Início Atividades: 05/06/2013 Atividade Principal: 00.00-0/00 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS Fantasia:							
Emissão	Funcionário que emitiu o documento			Referência	Parcela	VENCIMENTO	
06/06/2013	JUSINETE SILVA RODRIGUES PE			06/2013	UNICA	30/06/2013	
Valor do Tributo:	Tx de Cobrança do Lote	Multa:	Juros:	Atualização:	Tx de guia:	Descontos:	VALOR A PAGAR:
4.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.200,00
REFERENTE A MULTA DE 5% DE SEUS VENCIMENTOS ANUAIS NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO I, § 1º, DA LRF FEDERAL Nº 10.028/00, PELA INTEMPERIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. CONFORME PROCESSO Nº 1340012005-00 - (200710453-00)							
QR CODE 04200006JUN13 054*****4.200,00R01 0300CX02							



CCB

**BANCO DO BRASIL 001-9** 00190.00009 02134.249008 00000.804187 2 57360000500200 **Racibo de Entrega**  
 01674-9 / 11165-3

Cedente: **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS - CNPJ: 04.769.666/0001-87**  
 Beneficiário: **JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA - CPF: 785.778.936-72**

Valor do Documento: **5.002,00**

Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

Local de Pagamento: \_\_\_\_\_

Pagável em qualquer banco até o vencimento.

**BANCO DO BRASIL 001-9** 00190.00009 02134.249008 00000.804187 2 57360000500200 **Recibo do Saque**

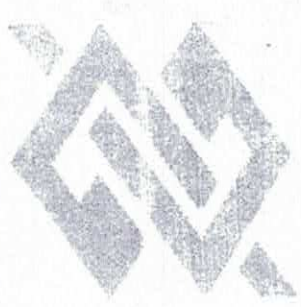
Local de Pagamento: \_\_\_\_\_

Valor do Documento: **5.002,00**

Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

Local de Pagamento: \_\_\_\_\_

Pagável em qualquer banco até o vencimento.



Juros: ..... 1,00% ao mês - R\$ 1,66 ao dia  
 Multa: ..... 2,00% após 48 dias corridos do vencimento  
 NÃO RECEBER APÓS 45 DIAS.

Valor do Documento	5.002,00
Desconto / Abatimento	0,00
Outros Descontos	0,00
Mora / Multa	0,00
Outros Acréscimos	0,00
Valor Cobrado	5.002,00

**JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA**  
**RUA JOAO FERREIRA CASTRO, SIN - CENTRO**  
**68637-000 - CANAA DOS CARAJ - PA - CPF: 785.778.936-72**

Autenticação Manual: **5.002,00R01305**  
**LEF514513062013145241005519**

Este recibo tem validade apenas para a finalidade declarada no ato da emissão. Não serve para comprovar o recebimento de valores em espécie. Este recibo não tem validade jurídica.

323  
et



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Secretaria de Finanças  
Departamento de Tributos  
Rua Tancredo Neves, 100 - Centro CEP 68.537-000 Canaã dos Carajás-PA  
CNPJ: 01.613.321/0001-24  
DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

TRIBUTOS						NÚMERO DO DOCUMENTO	
<b>TAXAS -</b>						6156399	
CCP 495 JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA RESIDENCIAL RUA TANCREDO NEVES CENTRO Lt 0 Canaã dos Carajás PA 00000-000 CPF: 785.776.836-72							
INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE/IMÓVEL  Início Atividades: 05/06/2013 Atividade Principal: 00.00-0/00 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS Fantasia:							
Data		Funcionário que emitiu o documento		Referência		Parcela	VENCIMENTO
06/06/2013		JUSINETE SILVA RODRIGUES PE		06/2013		UNICA	30/06/2013
Valor do Tributo		Tx de Cobrança de Lote	Multa	Juros	Atualização	Tx de guia	DESCONTOS
4.200,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
							VALOR A PAGAR
							4.200,00
REFERENTE A MULTA DE 5% DE SEUS VENCIMENTOS ANUAIS NOS TERMOS DO ART 5º INCISO I, § 1º, DA L111 FEDERAL Nº 10.028/00, PELA INTEPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. CONFORME PROCESSO Nº 1340012006-00 - (200710453-00).							
QRMP 6420020JUN13 054*****4.200.00RH 0300CX02							

322



88 Cotação 2.04.92

<b>BANCO DO BRASIL</b> 001-9		00190.00009 02134.248009 00000.804187 2 57360000000200		Recebo de Entrega	
Cidade: <b>TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - CHIPÁ, 04.789.865/001-87</b>		Agência / Código / Agência		01874-9 / 11186-9	
Titular: <b>JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA - CPF: 785.776.836-72</b>		Número Documento		2194248000000200	
Vinculante: <b>3108/2013</b>		Espécie: <b>ND</b>		Valor do Documento: <b>5.002,00</b>	
Requisição / o documento com estas características:		Assinatura		Data de Entrega	
Lugar de Pagamento		Módulo: <b>R5</b>		Nome	

Pagável em qualquer banco até o vencimento.

00190.00009 02134.248009 00000.804187 2 57360000000200 Recebo do Saúdo

**BANCO DO BRASIL** 001-9

Lugar de Pagamento: **US950 Estreo**

Local de Pagamento: **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - CNPJ: 04.789.865/0001-87**

Endereço do Cliente: **TRAVESSA DO ARAÚJO Nº 474 - BELÉM/PA - 66113-000**

Data de Cadastro: **02/08/2013**

Nº Documento: **0210/2013**

Edificação doc: **ND**

Ano: **R**

Data Process: **02-08-2013**

Taxa: **18,119**

Forma: **R5**

Quantidade: **X**

Valor: **18,119**

Indicação de responsabilidade do usuário

Juros: ..... 1,00% ao mês - (25 1,50 ao dia)

Multa: ..... 2,00% após 45 dias corridos do vencimento

NÃO RECEBER AVIS 45 DIAS.

Vencimento: **21/08/2013**

Assinatura / Código Cassete: **03874-8 / 11186-9**

Número Documento: **2194248000000200**

Valor do Documento: **5.002,00**

(+) Desconto / Atual reserbo: **R 00**

(-) Outras Adições:

(\*) Valor Corrido:

88 Cotação 2.04.92

Titular: **JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA**

Endereço: **RUA JOAO FERREIRA CASTRO, S/N - CENTRO**

CEP: **68537-000 - CANA DOS CARAJ - PA - CPF: 785.776.836-72**

Este recibo constitui-se em documento de natureza meramente informativa e não constitui em título de crédito.

Reservados todos os direitos de propriedade intelectual e de imagem.

Este documento não pode ser utilizado para fins de garantia de crédito.

Assinatura: **LEFJ 4513082013145241005319**

Assinatura: **5.002,00R01305**

